



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 031/2021

Teresina, 9 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ações de saúde bucal nas escolas da rede pública municipal de Teresina, e dá outras providências.”*

RAZÕES DO VETO

As regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios) repousam, originariamente, na Constituição Federal de 1988, o que, em obediência ao Princípio da Simetria ou Paralelismo das Formas, torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Assim, desrespeito aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

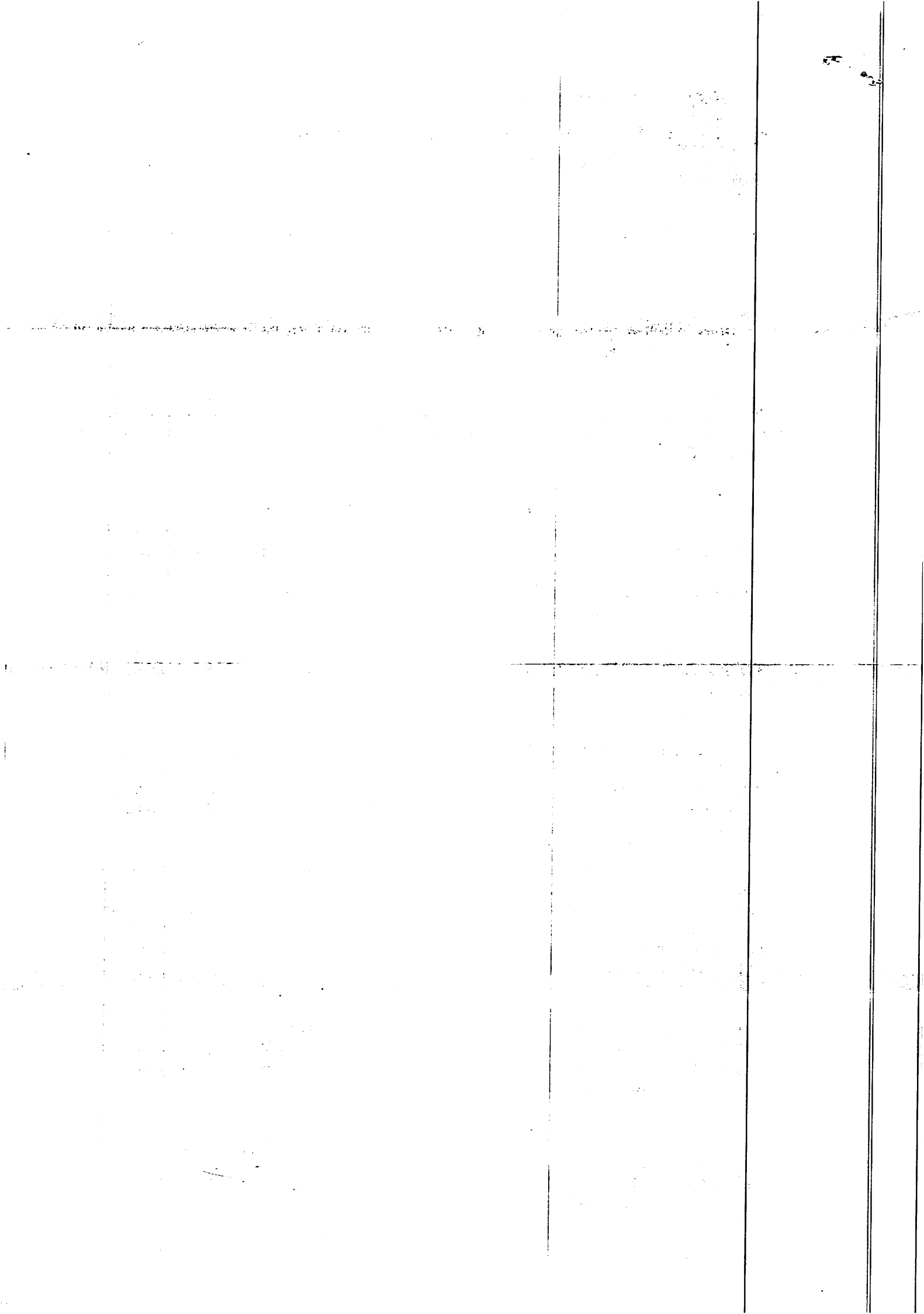
Nesse sentido, o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista as peculiaridades que recobrem a Federação, estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados. Em outras palavras, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela “pessoa” política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

Dessa forma, uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. O não cumprimento às regras constitucionais de repartição de competência acarreta incontestável usurpação de competência legislativa e, em face da gravidade de que se reveste, macula de inconstitucionalidade formal o ato normativo produzido pelo ente federado.

No caso *sub examine*, o legislador municipal editou Projeto de Lei que busca **tornar obrigatória a realização de ações de saúde bucal nas escolas da Rede de Ensino do Município de Teresina**. Nesse ponto, vale destacar que o Município de Teresina pode implantar, por meio de instrumento normativo próprio, política pública que, diretamente ligada ao direito constitucional à saúde, tenha por objetivo proteger a saúde bucal de crianças e adolescentes matriculadas na rede pública municipal de ensino.

Entretanto, não obstante a importância material que reveste o referido Projeto de Lei, existe outra questão nuclear, e, portanto, investida de grande relevância, que não pode ser desprezada. Trata-se da iniciativa legislativa, ou seja, o elenco de pessoas ou entidades legitimadas a promover a deflagração do processo legislativo. Nessa esteira, cabe assinalar que não houve o devido cumprimento a um dos ditames constitucionais que presidem a matéria em foco.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial firmado, o rol de limitações à iniciativa legislativa parlamentar está previsto, taxativamente, no art. 61, da Constituição Federal de 1988. O § 1º, do sobredito dispositivo, dispõe sobre matérias em que a iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, especificamente aquelas referentes a servidores públicos e à Organização Administrativa.

Nesse contexto, ao tornar *obrigatória*, no Município de Teresina, a realização de ações de saúde bucal nas escolas da rede pública de ensino, o legislador cria medida que interfere, de maneira decisiva, na forma em que funcionam diversas unidades administrativas que compõem a estrutura institucional do Poder Executivo do Município e, mais precisamente, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e da Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Com efeito, para que se efetivem, satisfatoriamente, as normas encartadas na proposição em análise, a Administração Pública Municipal, por meio da SEMEC e FMS, deverá canalizar esforços e recursos (financeiros, materiais e humanos), interferindo, pois, na sistemática de atuação administrativa no âmbito das citadas unidades administrativas, o que, de certo, suprimirá a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e seus auxiliares de organizarem, internamente, suas rotinas administrativas.

Disciplinar, normativamente, a organização e o funcionamento dos órgãos administrativos, impondo-lhes, ainda que sob aspectos simples, deveres jurídicos – *por mais nobres que sejam os propósitos* –, configura assunto de administração típica e ordinária. Constitui, por conseguinte, matéria que, por força de inegáveis repercussões na esfera administrativa, está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dentro dessa perspectiva, atendendo as disposições constitucionais, a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 71, V, assim dispõe:

“Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

